

NOTA TÉCNICA
TERMO DE REFERÊNCIA
EDITAL Nº 02/2015

Ref.: Processo nº 59500.00392/2015

1. OBJETIVO

Prestar esclarecimentos à Secretaria de Licitações – PR/SL relativos à impugnação ao Edital nº 02/2015 que tem por objeto a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, com elaboração do AIA, e consolidação do anteprojeto de engenharia da alternativa selecionada para atividades de irrigação de uma área total estimada em 31.000 ha, para o Perímetro de Irrigação Carneiros-Tapera, com suprimento hídrico pelo Canal do Sertão Alagoano, localizado nos municípios de São José da Tapera, Monteirópolis, Olho d'água das Flores, Carneiros, Olivença e Santana do Ipanema, no Estado de Alagoas.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

Esta Gerência e a Secretaria de Licitações possuem o mesmo entendimento e inclusive citaram o mesmo julgado do TCU em relação à possibilidade e necessidade de capacidade técnico-operacional, conforme segue:

“É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado”¹.

3. ESCLARECIMENTOS

Esta gerência alerta que **a redação do item 4, subitem 4.2.2.3, “b” do Edital 02/2015 não está de acordo com a redação do Termo de Referência (10.2 b) e por isso não está tecnicamente adequada**, tanto que deu margem ao entendimento de que a CAT deve ser emitida em nome da empresa. O que a área técnica quer, assim como a área meio é que a licitante apresente capacidade técnico-operacional.

A redação do subitem 4.2.2.3 b do Edital apresenta as seguintes impropriedades grifadas:

*“Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da licitante**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as respectivas **Certidões de Acervo Técnico (CAT's) devidamente registrado(s)** no Crea, comprovando a execução de serviços de consultoria, com características similares, nos termos da alínea “b” do subitem 2.1 dos Termos de Referência, Anexo II desse Edital. **Deverão constar do(s) atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) pelo Crea**, em destaque, os seguintes dados(...)”(grifou-se)*

¹ Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, de 2010.

Primeiro, o atestado deve ser emitido em nome da empresa que prestou o serviço, mas o registro desse atestado junto ao CREA é feito pelo profissional, pessoa física, que solicita a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Depois de concluído o serviço (em regra), baixada a ART, o profissional solicita a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que é a comprovação de que os serviços atestados foram devidamente registrados. Portanto, não tem atestado emitido pelo CREA, apenas CAT. E a CAT não é registrada no CREA, ela é a comprovação do registro dos Atestados de serviços.

Por fim, conforme a redação do item 10.2 b) do Termo de Referência, o que se busca é que o Atestado contenha dados mínimos e não a CAT, que é conforme padrão do CREA/CONFEA, não podendo a Codevasf exigir a forma desse documento oficial.

Seguem alguns artigos da Resolução Confea nº 1.025/2009 que embasam a **necessidade de se melhorar a redação padrão do Edital:**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (grifou-se)

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;



III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Diante disso e com base nos entendimentos dos órgãos da Codevasf, propõe-se que:

Primeiramente resolvamos a impugnação em questão. Para tanto basta esclarecer a empresa licitante que a expressão “em nome da empresa” se presta apenas ao Atestado ou Certidão emitido, pois o devido registro desse documento junto ao CREA somente pode ser feito pelo profissional, cuja CAT será emitida em seu nome. O que se busca é que o profissional tenha trabalhado para a empresa e comprove a capacidade técnico-operacional desta.

Segundo, que a redação dos próximos editais seja melhorada, pois tecnicamente o que se registra é o Atestado. A comprovação de que este documento foi registrado é feita por documento expedido pelo CREA chamado Certidão de Acervo Técnico – CAT, no qual constam todas as experiências profissionais registradas pela pessoa física. Portanto, proponho elaborar redação mais adequada para os próximos editais, seguindo a redação do Termo de Referência desta Gerência para que sejam suprimidas as impropriedades técnicas tais como essa, que podem gerar dúvidas ou impugnações.

Por fim, informamos que, conforme a redação do item 10.2 a) do Termo de Referência, CREA é Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (os profissionais de Arquitetura não integram mais este Conselho profissional).

4. CONCLUSÃO

Sugere-se que seja prestado esclarecimento à licitante nos termos acima e que a redação padrão do Edital se adequa à técnica da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, conforme redação dos termos de referência emitidos por esta Gerência. Submeto, novamente, Nota Técnica à apreciação da Secretaria de Licitações.

Brasília, 31 de março de 2015.



Cibele Anunciação Ribeiro
Analista em Desenvolvimento Regional
AD/GEP/UPR

À AD/SE

Senhor Secretário-executivo,

Com base na Nota Técnica, fls. 33 a 35, **entende-se que deverá ser apenas esclarecido à licitante** que a expressão “*em nome da empresa*”, constante no item 4.2.2.3 “b”, presta-se apenas ao Atestado ou Certidão emitido por Pessoa de Direito Público ou Privado, e que o devido registro desse documento junto ao Crea somente deve ser feito **pelo profissional**, cuja a CAT é emitida no nome dele.

Dessa forma, conclui-se que a impugnação interposta pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, referente ao Edital 02/2015, deverá ser considerada **IMPROCEDENTE**, esclarecendo que o referido item questionado deverá seguir com a seguinte redação:

- b. *Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) devidamente registrado(s) no Crea **pelo profissional**, comprovando a execução de serviços de consultoria, com características similares, nos termos da alínea "b" do subitem 2.1 dos Termos de Referência, Anexo II desse Edital.*

Brasília, 1 de abril de 2015


Roberto Hiroshi Barros Kubo
Gerente de Estudos e Projetos - Substituto
AD/GEP